

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 001.875/2009-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Superintendência da Infraero no Estado de São Paulo. RECORRENTE: Newton Arouca (R003 – Peças 41/42). PROCURAÇÃO: N/a.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5852/2012 (Peça 22). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITEM RECORRIDO: 9.3, 9.4 e 9.7.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação do Acórdão: Não há.* Data de protocolização do recurso: 18/3/2013 (Sistema e-TCU). *Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal examinados nos itens <i>infra</i> . 2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	-
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Exame realizado em conjunto com o item 2.4 <i>infra</i> .	NÃO
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte? O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que “ <i>A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso</i> ” (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316). Frise-se que o Acórdão 5852/2012-2ª Câmara (Peça 22) julgou irregulares as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-Prefeito de Cajazeiras/PB, com imputação de débito solidário com a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. e aplicação de multa individual, na forma prevista no art. 57 da Lei 8.443/932. Dessa forma, o referido acórdão não causou nenhum prejuízo pessoal ao Sr. Newton Arouca, sócio-gerente da Rumos Engenharia Ambiental Ltda. Observa-se ainda que a empresa Rumos engenharia Ambiental Ltda. interpôs o seu próprio recurso, contido nestes autos eletrônicos à Peça 36 – R002. Assim, no presente caso, não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente.	NÃO



2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?

Não há que se falar em adequação, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, conforme item 2.4 supra.

-

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1. não conhecer o recurso de reconsideração, em razão da ausência de legitimidade e de interesse recursal, nos termos do artigo 32, I da Lei 8.443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do expediente, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013; e

3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 14/5/2013.

Carlos Alberto F. da Silveira
TFCE-CE – Mat. 1627-6

ASSINADO ELETRONICAMENTE